

# LEI MUNICIPAL Nº 18.857, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Setembro Amarelo", mês de prevenção ao suicídio.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o Mês "Setembro Amarelo", destinado à prevenção do suicídio.

**Art. 2º** A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre o Mês "Setembro Amarelo", com os seguintes propósitos:

- I - conscientizar a sociedade, esclarecendo sobre transtornos mentais; e
- II - proporcionar a mudança de comportamento da população acerca do tema.

**Art. 3º** Nos eventos mencionados no art. 2º poderão ser desenvolvidas as seguintes ações:

- I - promover debates sobre a necessidade de se prevenir e reduzir o suicídio; e
- II - distribuir material informativo.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** Os dias que compreendem o "Setembro Amarelo" não serão considerados feriado civil.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22, de outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA MICHELE COLLINS.

Ofício nº 085 GP/SEGOV Recife, 22 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da [Lei Orgânica](#), venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 145/2020, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Setembro Amarelo", mês de prevenção ao suicídio.

É de se elogiar a preocupação e cuidados da parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo a conscientização sobre transtornos mentais com vistas a proporcionar a mudança de comportamento da população acerca da prevenção ao suicídio.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o art. 4º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

De fato, da forma como se encontra a redação do art. 4º da iniciativa parlamentar sob exame, há a criação de obrigação ao Poder Executivo Municipal, em especial, a Secretaria Municipal de Saúde, fato que adentra numa área reservada a iniciativas de lei cuja origem, por determinação constitucional, são exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer nº 1296/2021, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição, assim se posicionou sobre o tema:

"Assim, ao prever, em seu art. 4º, a realização de atos pela Secretaria Municipal de Saúde, a propositura invadiu área de atuação exclusiva do Executivo e deve, por isso, ser, neste ponto, vetada.

Cumprido destacar que o fato de constar no dispositivo a locução "Observadas as conveniências e as oportunidades administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias" em nada altera a conclusão acima pela invalidade da norma. O Legislativo não poderia tratar do tema em projeto de lei de origem parlamentar (...)"

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o art. 4º projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS Prefeito do Recife

1 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;